



PARECER PRÉVIO:	102/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.899-4/2022 (82.434-8/2021, 58.883-6/2023, 52.371-2/2023 e 82.435-6/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	GAÚCHA DO NORTE
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	VONEY RODRIGUES GOULART
CONTADOR:	CLAUDINEI MARCELO KLEIN – CRC/MT 019904/O
ADVOGADOS:	ROSSILENE B. IANHES BARBOSA – OAB/MT 5.183 MAURICIO CASTILHO SOARES - OAB/MT 11.464 WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT 12.458 GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT 5.681 LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT 21.424
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88994/2022/261097/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88994/2022/261098/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.899-4/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº



269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres 5.130, 5.499 e 5.571/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Voney Rodrigues Goulart, Chefe do Poder Executivo do Município de Gaúcha do Norte, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** aprimore a ferramenta de buscas no respectivo sítio para ampliação do controle social, facilitando ao cidadão comum acesso aos textos das leis sem a necessidade de saber sua numeração, incluindo informações sobre o seu conteúdo; **II)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964 e observe o comando contido no artigo 167, VI, da CF/88 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 44/2008; **III)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964; **IV)** apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município, como, por exemplo, o valor da meta de resultado primário e o balanço anual consolidado; **V)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF; e, **VI)** adote providências junto ao controle interno municipal a fim de proceder à conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e, por consequência, a regularização do débito; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, por videoconferência, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF - Relator
Presidente em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas